



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

Expediente nº 10.06.2014  
- Secretaria Executiva -

LEI Nº 4332, DE 06 DE JUNHO DE 2014

Estabelece regras para recebimento de valores inscritos na Dívida Ativa do Município, através de convênio com o Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Banco do Brasil S.A. para o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Primeiro - O convênio de que trata esta lei deve atender as regras estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços existente entre o Município de Juazeiro do Norte e a Instituição Financeira.

Parágrafo Segundo - Os valores inscritos deverão ser atualizados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar 93/2013. Os valores assim corrigidos serão cobrados pelo Município através da emissão de boletos bancários cuja liquidação ficará a cargo do Banco do Brasil S.A.

Art. 2º - Sobre o valor atualizado, podem ser aplicados os descontos previstos no art. 296 da LC 93/2013, para pagamento em uma única parcela.

Art. 3º - Aos contribuintes que não puderem efetuar a quitação em parcela única, será facultado o parcelamento, na forma da LC 93/2013, sob autorização do Executivo Municipal ou à sua ordem.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo anterior impreterivelmente em até 60(sessenta) dias contados da data de emissão do boleto para pagamento.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos inscritos na Dívida Ativa, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Gestão, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

Parágrafo segundo - O parcelamento deferido deve obedecer as regras insculpidas nos arts. 286 a 298 da LC 93/2013.

Parágrafo terceiro - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

Parágrafo quarto - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Gestão para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quinto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo primeiro determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Primeiro – Após celebrado acordo de parcelamento, o prazo mencionado no *caput* fica reduzido para 30(trinta) dias.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente

Art. 7º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, sexta-feira, 06 (seis) dias de junho do ano dois mil e catorze (2014)./////

RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE